

A DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAL DE COMPANHIA NO DIVORCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

THE COMPANY'S GUARDIAN DISPUTE IN DIVORCE AND DISSOLUTION OF STABLE UNION

DISPUTA DE TUTOR DE LA COMPAÑÍA EN DIVORCIO Y DISOLUCIÓN DE UNIÓN ESTABLE

Marianna Otárola Carneiro ⁱ 

Resumo: Este texto versa sobre a possibilidade da guarda do animal de companhia no divórcio ou dissolução de união estável, já que no ordenamento jurídico brasileiro o animal ainda é tratado como bem e não como um ser sensível necessário de um olhar mais afetivo e cuidadoso. Tem como objetivo geral investigar se há legalidade ou instrumento jurídico nessa hipótese de divórcio ou dissolução de união estável. O trabalho foi todo feito por base em pesquisas bibliográficas descritiva, onde se mostrará como sistema jurídico brasileiro necessita de mudar nesse aspecto, e como efetivamente já houve alguma alteração junto aos magistrados do país, porém ainda é necessário para o bem estar do animal, que seja feita nova legislação onde o animal seja no mínimo considerado como um bem sensível e não seja comparado com um carro ou máquina de lavar.

Abstract: This work deals with the possibility of guarding the companion animal in divorce or dissolution of stable union, since in the Brazilian legal system the animal is still treated as good and not as a sensitive being necessary for a more affective and careful look. Its general objective is to investigate whether there is legality or legal instrument in this hypothesis of divorce or dissolution of a stable union. The work was done based on bibliographic descriptive research, where it will be shown how the Brazilian legal system needs to change in this aspect, and how affectively it already hears some alteration along with the magistrates of the country but still is necessary for the welfare of the animal that is new legislation is made where the animal is at least considered as a sensitive item and is not compared to a car or washing machine.

Resumen: Este texto trata sobre la posibilidad de mantener a la mascota en el divorcio o disolución de una unión estable, ya que en el ordenamiento jurídico brasileño se sigue tratando al animal como bueno y no como un ser sensible necesario para una mirada más afectiva y atenta. Su objetivo general es investigar si existe legalidad o instrumento legal en este caso de divorcio o disolución de una unión estable. Todo el trabajo se realizó a partir de una investigación bibliográfica descriptiva, donde se mostrará cómo el ordenamiento jurídico brasileño necesita cambiar en este aspecto, y cuán efectivamente ya ha habido algún cambio con los magistrados del país, sin embargo aún es necesario para el bienestar animal. Se promulga nueva legislación donde el animal se considera al menos como un activo sensible y no se compara con un automóvil o una lavadora.

Palavras-chave: Pets; Família; Divórcio; União estável.

Keywords: Pets; Family; Divorce; stable union.

Palabras claves: Mascotas; Familia; Divorcio; Unión estable.

INTRODUÇÃO

O referido trabalho versa sobre a possibilidade da disputa de guarda de animais de companhia no divórcio e dissolução de união estável no Brasil, já que o tema abordado é muito recente e ainda está em análise, em relação a vertente jurídica Brasileira. É de caráter ímpar, tendo em vista o novo modelo social das famílias brasileiras é composta também por animais de estimação, que muitas vezes é substituição afetiva em vários momentos da vida.

Justifica-se ainda esta pesquisa pela modernização dos modelos familiares no novo século, onde esses animais são muito mais que objetos e passam a ter valor afetivo enorme para a instituição familiar existente hoje, já que o número de pet's no Brasil cresceu de maneira exorbitante, e em algumas famílias os mesmos ocuparam lugares de filhos e companheiros, porém o sistema jurídico brasileiro não acompanhou essa evolução, permanecendo inertes as mudanças econômicas e sociais em relação a esse tema. Faz-se importante tratar sobre o tema, para elucidar os processos jurídicos existentes que discutem o assunto, em nosso ordenamento jurídico e quais serão as modernizações que este setor terá que se moldar, haja vista, ele não é tratado da mesma forma que em outros países, por exemplo, os EUA, que já se adaptaram a tal modernização social.

Entretanto, cabe investigar se há legalidade e principalmente instrumento jurídico para garantir a possibilidade da existência da guarda compartilhada de animais em caso de divórcio ou dissolução de união estável já que no ordenamento jurídico ainda não houve essa alteração no Código Civil que oriente essas ações nos Tribunais.

Abordar-se a posição da família dentro do contexto jurídico brasileiro e suas relações sociais que estão presentes no Código Civil, nas Leis, Projetos de Lei e em estudiosos da área, e o enquadramento dos animais no núcleo dos novos modelos familiares do século XX e XXI.

Embora não haja leis que ordenem sobre a disputa de guarda de animais de companhia no divórcio e dissolução de união estável, apresentaremos exemplos de decisões recentes em que magistrados e juristas apresentam uma nova ótica necessária à sociedade, faz-se pertinente à comparação de legislações estrangeiras e como se adequam a essa nova demanda das famílias mundialmente.

Este trabalho foi feito por meio de pesquisas bibliográfica juntamente com uma pesquisa quantitativa de demandas judiciais, que mostrará se existe essa possibilidade na disputa de guarda de animais de companhia no divórcio e dissolução de união estável no Brasil, já que é um assunto recente e passa por análises dos juristas e familiaristas brasileiros, o fato é que sentimentalmente o animal deixou de ser objeto.

CONCEITOS DE FAMÍLIA

Conceituar família no que tange os aspectos jurídicos e sociais faça-se necessário para que possamos elucidar como a lei age nos casos em que animais de companhia viram protagonistas nas disputas de guarda no divórcio e dissolução de união estável, e mostrar como os *pet's* chegaram a nesse status nas relações familiares.

Segundo Paulo Nader (2006; p.3), família é: “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

E Maria Helena Diniz (2007; p 9) afirmou que família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços de matrimônios e da filiação, ou seja, unicamente cônjuges e a prole.

Evolução da família no conceito social

Cabe salientar ainda que a evolução do conceito familiar se diferencia com o passar do tempo, no começo dos tempos o conceito familiar era conforme expos, Belmiro Pedro Welter, em seu livro, Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, ano 2003, p 33:

“Duas teorias são invocadas: a primeira, a matriarcal, asseverando que a família é originária de um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; a segunda, a teoria patriarcal, que nega essa promiscuidade sexual, aduzindo que o pai sempre foi o centro organizacional da família”.

Já no aspecto mais moderno das relações familiares, “A família hoje é mais livre, mais verdadeira, mais autêntica. Sua essência não é mais um núcleo econômico e reprodutivo, mas sim um locus da estruturação de um ser”, observa o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Evolução da família no conceito Jurídico

No ordenamento jurídico brasileiro, existem varias definições de famílias, como primeiro exemplo, podemos usar a Constituição de 1988, no art. 266, sendo os parágrafos 3º e 4º, os responsáveis pela definição;

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. []

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

No Código Civil de 2002, pode-se fazer uma idealização conforme o seguinte artigo; “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges.”

Pode-se verificar que juridicamente temos mais de uma definição, é perceptível também, que com o passar dos anos e séculos, as definições de família e casamento foram se alterando.

Na Constituição de 1891, estabeleceu-se que somente fossem reconhecidas as uniões fundadas no casamento civil, o que causou furor na sociedade, mesmo sendo observado que a Igreja, apesar de estar desligada do Estado, ainda conseguia ser uma formadora de opinião e deste modo havia disseminado entre os seus apoiadores a ideia de que a união civil era uma heresia.

Essas disputas de ideias sobre casamento civil e casamento perante a instituição da igreja perduraram por anos. Quando na constituição de 1967, um dado diferente foi acrescido ao conceito de família, indo contra aos demais ideais, não declarou ser a família constituída pelo casamento civil indissolúvel.

Até chegarmos à constituição atual, 1988, onde o constituinte afirmou que a única forma da construção familiar, negando efeitos jurídicos à realidade de um Estado onde a maioria das uniões era concretizadas sem casamento. Atualmente o casamento deixa de ser o bem jurídico de mais importância, passando a ser dever do Estado assegurar "proteção à família," vale ressaltar, independentemente de sua forma de constituição.

Contudo, podemos verificar que conforme dito por Alessandro Marques da Siqueira (2010, p.1);

“No século XX, simultaneamente ao distanciamento do Estado em relação à Igreja, chamado laicização, novos fenômenos surgiram. A liberação dos costumes, a revolução feminina, fruto do movimento feminista e do aparecimento dos métodos contraceptivos, e a evolução da genética, que possibilitou novas formas de reprodução, foram fatores que contribuíram para redimensionar o conceito de família.”

Assim houve a evolução da sociedade, onde o Brasil conseguiu se modernizar, aceitando os novas ideias, diferente de alguns países que ainda estão atrasados em relação a esse assunto.

Constituição de Família versus Dissolução Família no aspecto jurídico

Consegue se perceber que nos séculos XX e XXI, o modo como a construção da família é reconhecida pelo ordenamento jurídico, foi bem modificado em relação aos tempos passados, do mesmo modo que a Dissolução da instituição familiar também passa a ser um assunto recente, pois nem sempre o divórcio ou a dissolução da união estável foi permitindo no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a União Estável somente passou a ser reconhecida com os novos tempos.

Nos séculos passados a construção familiar a base era o homem como centro de toda a organização, conhecida como família patriarcal, mas com a chegada dos novos tempos, surgiu novas formas de construção familiar, melhor se referindo a novos arranjos familiares.

Ao que nos referimos, quando dizemos novos arranjos familiares, estamos dizendo que passou a ser aceito, as famílias monoparentais, famílias formadas pela união homoafetiva, e até famílias multiespécies, onde não existe filhos e sim animais de companhia. O IBGE informou que de 2000 a 2010, o número de casais que não possuem filhos, passou de 14,9% para 20,2% do total de famílias brasileiras. Os números significam que um a cada cinco casais brasileiros não tem filhos. Com tais dados podemos prever que o aumento de animais de estimação aumentou, dado confirmado, pelo IBGE em 2013, onde foram constatados que à cada cem famílias, 44 criam, por exemplo, cachorros e só 36 têm crianças até doze anos de idade.

Percebe-se que com a evolução dos tempos, que o modo de construção familiar foi se desenvolvendo e mostrando que a sociedade atual, está considerando que as famílias podem ser construídas por laços afetivos e não, mas só pelo poder patriarcal, algo que já foi desmistificado pela sociedade atual.

Da mesma maneira em que a construção familiar evoluiu com o tempo, a dissolução da família também evoluiu, conforme dito por Janaina de Oliveira Campos

Santos, em seu trabalho de mestrado pela faculdade federal do Paraná, “Um casamento constrói-se, a princípio, no sentido da permanência, todavia, a liberdade de casar convive com o espelho invertido dessa mesma liberdade, a de não permanecer casado”, Fato atual que veio junto da nova constituição de 1988, passou a dispor de personalidade e dignidade aos membros da família.

Vale lembrar, que quando uma união ou matrimônio se desfaz alguns problemas passam a surgir, fazendo-se pensar como será a divisão dos bens conforme o regime de casamento e como será a projeção desse fim na questão pessoal e matrimonial. É neste momento, que nós refletimos como será a divisão de uma família multiespecie onde os protagonistas dessa relação são o casal, de humanos mais o animal de companhia, como a dissolução dessa união dividirá o animal como bem se ele é considerado filho, afetivamente no caso em questão.

A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DO HOMEM E OS ANIMAIS DE COMPANHIA

A relação entre os homens e animais de companhia surgiu há milhares de anos, a paleontóloga Pat Shipman, 2001, da Universidade de Penn State afirma em seus vários estudos publicados pela Universidade da Pensilvânia que, “A conexão animal percorre toda a história humana e se conecta a outros grandes saltos evolutivos, incluindo a criação de ferramentas de pedra, a linguagem e a domesticação”

Em outra visão vemos ainda, que os animais começaram a relação com os homens como ferramentas é em uma passagem da Bíblia que traz consigo a ideia do uso dos mesmos por humanos – para comida, vestimenta – baseando-se no conceito teológico de “domínio”, vindo da citação de Gênesis (1:20–28), onde Deus disse a Adão: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.”

Em 2010, Rafael Alves, citou em uma de suas reportagens na Hypescience que:

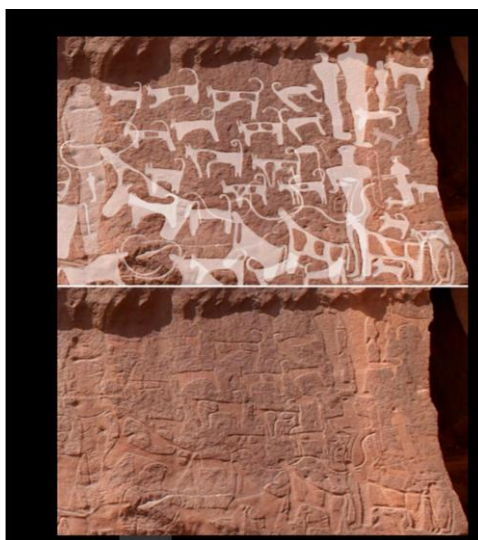
“Esse relacionamento com os bichos também foi útil quando o homem aprendeu a aproveitar os animais como ferramentas e não apenas como alimento ou companheiros. Isso permitiu que as pessoas utilizassem as vantagens evolutivas de cães, gatos, cavalos e outros animais para si.”

Por esses pensamentos os animais passaram muitos séculos sem ser estudados por intelectuais, e essas questões afetivas que uniu o homem e o animal nem eram pensadas.

Segundo Levinson, (1969), é impossível demarcar quando o homem começou a domesticar os animais e a usá-los como animais de estimação. Já que foram encontrados vestígios de Natufienses da Palestina, que viveram no que é a localização presente de Jericó, tinham domesticado o cachorro e, possivelmente, a cabra a aproximadamente 6300 a.C.

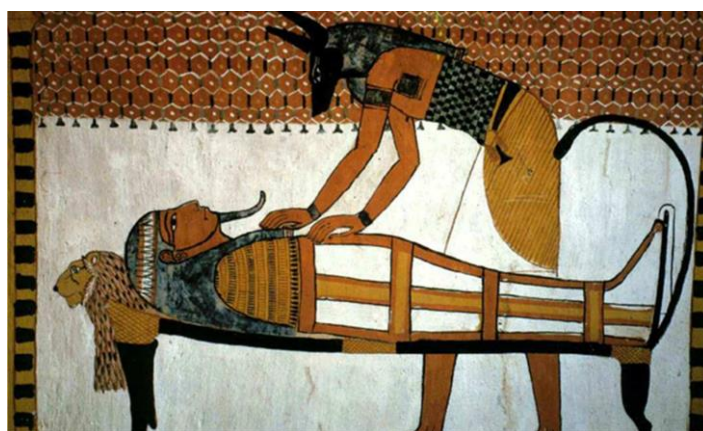
Em Ein Mallaha, no norte de Israel, cientistas escavaram um túmulo que datava de 9.350 – 9.750 anos a.C., que continha restos mortais de um humano idoso, provavelmente uma mulher, e um cãozinho de 3-5 meses de idade (Beaver, 1999). Foram encontradas evidências de existência de cães na caverna Palegawra, no Iraque, datando de 10.000-12.000 anos atrás.

Os cães colaboravam com o homem como alerta nos primórdios da evolução humana, apareceram nas pinturas rupestres:



Fonte: (dr) Ash Parton / Maria Guagnin (Palaeodeserts Survey)

Os Fenícios e os Egípcios também tinham relações bem próximas a animais:



Fonte: Quirografo Egípcio, milhares de anos velhos passados, sem datação específica.

Participavam quando já domesticados como coadjuvantes na caça, ajudaram nas guerras e nos livros de histórias no ensino fundamental é exposto que a América foi colonizada por europeus junto a Cães que auxiliavam na caça a Índios:



Fonte: Cães devoram índios acusados de sodomia no século 16.

É visível também a presença de animais junto às monarquias europeias, fazendo companhia a suas rainhas.



Fonte: Quadro “As Meninas” de Diego Velázquez, 1656.

Deste modo é visível que a união do animal e do homem começou muito antes do que se pode imaginar.

Animal de companhia e seu lugar atual na família

Nota-se que com as novas necessidades sociais os animais foram chamados para fazerem parte de um novo núcleo social e ocupar um novo lugar junto com o desenvolvimento afetivo junto aos mesmos. Atualmente o animal é um ser coabitante e envolto de sentimento. São mais do que animais e sim membros da família. Independentemente de terem ou não consciência ou ciência, é preciso se mencionar o seguinte: os animais, hoje, são membros das famílias. As pessoas tratam os animais como se filhos fossem outros como irmãos ou amigos.

Hoje vários familiaristas dividem as famílias compostas por:

- Homem +mulher + animais (sem possuir filhos);
- Homem + mulher+ filhos + animais;
- Homem ou mulher + animal (sem possuir filhos); Homem ou mulher+ filhos + animais;
- Casal + animal;
- Casal + filhos + animais;

Apesar dessas divisões a Lei Brasileira ainda não adequou a evolução, ainda tratam os animais como Objetos Movéis.

O governo Francês já alterou sua legislação, em 2019, a nova legislação é patrocinada pelo presidente François Hollande, muda a definição de animais de “bens móveis” para “seres vivos e sentimentais”.

Luc Ferry, O ex-ministro da Educação e filósofo francês, afirma que “Ninguém jamais torturou um relógio” e ainda explica que “Os animais sofrem, eles têm emoções e sentimentos. Não se trata de fazer dos animais sujeitos à lei, mas simplesmente protegê-los contra certas formas de crueldade”.

Em Portugal, entrou em vigor em maio de 2017, a lei que tirou dos animais o status de coisa e passou a considerá-los "seres vivos dotados de sensibilidade".

A Suíça e a Áustria também colocaram na lei que os animais não são coisas.

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE COMPANHIA APÓS A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES COM OS MESMOS

O tratamento jurídico dado aos animais pelo Código Civil Brasileiro vigente os considera como coisa fungível e semovente nos casos em que possuem “proprietário” e se não possuírem serão tidos como *res nullius* (coisa de ninguém).

O Código Civil de 2002, no artigo 82, trata os animais como objeto, conceituando sobre os bens móveis, mas entra em controvérsia quando é criada lei de maus-tratos, pois como pode um Objeto demandar juridicamente ou ser representado pelo Ministério Público. A partir dessa colocação observamos que ele já está em outro patamar de classificação por isso podendo em alguns casos serem disputados em uma dissolução de união estável ou casamento.

Alguns afirmam que animais deveriam ser objeto de partilha na dissolução da união ou casamento, então querem dizer que o animal deveria ser vendido e seu valor dividido entre as partes, o que é inaceitável, já que em algumas famílias afetivamente eles tem lugar de filhos, ou companheiros, sendo assim não possuem valor a ser estipulado.

O sistema jurídico Brasileiro começa a evoluir devido ao aumento das demandas, em recentemente decisão, um magistrado da 7ª Vara Cível de Joinville entendeu que cão não é objeto, remetendo a disputa pelo animal para a Vara da Família.

Nas palavras do juiz Leandro Katscharowski:

"Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência", o juiz da Vara de Família poderia julgar a demanda de maneira mais adequada."

O juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre seus donos. A decisão reconhece os animais como sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. Não se compara um animal ao filho, de modo a aplicar totalmente o instituto previsto no art. 1.583 do Código Civil, mas sim de entender o animal como ente incapaz (e de fato, um cão doméstico o é totalmente dependente de seu dono). O magistrado afirma, que "por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz".

Nesses dois exemplos acima, vemos exemplos claros da necessidade de mudança do Código Brasileiro, a demanda atual mostra como o animal para muitas famílias não tem caráter de objeto, são serem repletos de afetividade e companheirismo para seus donos.

Outros pontos, é quando o animal é adquirido antes do relacionamento, não haveria por que haver a guarda compartilhada, se houver afetividade poderiam ser estipuladas visitas. Se o animal foi adotado/comprado durante o relacionamento apenas por uns dos donos, mesmo assim os animais seriam dos dois, fazendo a divisão ser mais complicada, mas podendo fazer com que haja visitas regulares ao pet, porém se o animal foi comprado/adotado por ambos, seria indiscutível que a guarda é compartilhada, essas observações e hipóteses forem feitas por Tércio de Sousa MOTA, Rafaela Ferreira ROCHA, Gabriela Brasileiro Campos MOTA, no artigo Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.

Vale ressaltar que não está se defendendo a existência de uma parentesco entra o humano e o animal e nem que o cuidar se origine da existência de poder familiar advindo da filiação; Mas que ao se adquirir um animal ou adota-lo o mesmo não pode ser descartado, e o mesmo diferente de crianças nunca terá autonomia sendo sempre dependendo do humano com quem convive. Será uma relação pautada pelo afeto e responsabilidade do humano através da obrigação do cuidado.

Nos tribunais as disputas estão cada vez mais acirradas, deste modo mostrando a necessidade de mudança no código civil, já que a guarda compartilhada dos animais não é só uma hipótese e sim uma realidade dos tribunais brasileiros, como exposto nos casos acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação pessoa e animal mudou muito nos últimos anos. Nos dias atuais muitos lares possuem mais cães do que crianças ou adolescentes. Apesar dessa alteração social, os animais de companhia continuam sendo classificados como bens no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a legislação vigente veja o animal como bem, o judiciário na atualidade, seguindo as novas demandas, tem tido um olhar mais afetivo e tendo uma proteção mais “humana”. Podemos dizer com as devidas cautela que em geral, os direitos dos pets está seguindo um caminho similar ao das crianças, no momento em que elas deixaram também de ser propriedade de pais, e passaram a ser sujeitos de direito. Vale ressaltar que a relação

pet e dono, é bem parecida com a de um pai e um filho, e bem diferente da relação computador e dono ou máquina de lavar e seu proprietário.

É evidente a importância que os animais de companhia possuem na atual configuração familiar e por isso o Direito de Família junto ao Código Civil Brasileiro devem começar a estender um olhar a este tipo de relação, devendo proteger o bem-estar e acomodações dos pets que partilham a vida com seus tutores, ainda mais em um momento tão crítico como a dissolução de uma relação.

Então o reconhecimento dessa família multiespécie é necessário e inevitável nos tempos atuais. Nada adianta, afirmar e dizer que animais não são coisas mais ser aplicado a eles o regime jurídico de coisas, como exposto neste trabalho vários países que já alteraram sua legislação seguindo a evolução de suas comunidades.

Apesar de ser uma disputa para algumas famílias parecida com a disputa de guarda de uma criança, essa demanda necessita de um estatuto próprio. Por hora essa constatação ao nosso sistema jurídico ainda se restringe ao mundo social e intrafamiliar, que atenda essa demanda seja adequada a essa relação humano e animal de companhia.

É necessário que esse ordenamento jurídico a se criado, o bem estar e o interesse do animal não seja periférico as necessidades de seu tutor humano, mas sim harmonizados de forma que o bem estar geral funcione mesmo que o pet continue como bem, a pessoa a ficar com a guarda ou posse, tenha a vontade genuína e habilidade de cuidar do animal de maneira afetiva e responsável.

Ressaltando que se os animais continuem como coisas os magistrados devem ter um olhar mais voltado ao bem estar do animal, procurando atender também o interesse do animal, mas é necessário que animais seja considerados seres vivos sensíveis que dependem dos seus donos para seu bem-estar e não são bens semoventes.

Por fim o ideal seria que uma eventual legislação sobre o tema deverá presar pela mediação e conciliação entre as partes, deste modo ajudando a desafogar o sistema jurídico brasileiro que só deverá ser acionado se após todos os meios possíveis de conciliação não forem suficientes. Sendo assim um movimento mais civilizatório e humano, o que é indispensável para a sociedade atual.

Deste modo, espera-se que em um futuro não muito distante as relações humano e animais em entidade familiar sejam tuteladas pelo sistema jurídico brasileiro de forma coerente e que leve em consideração a feição e humanização dessas vinculações. O ideal seria o afastamento do animal como bem e que o ser humano possui uma propriedade

simples e sim que seja levada em conta toda originalidade e personalidade de uma relação entre o animal e seu ser humano.

REFERÊNCIAS

- ALVES, R. “Homens e animais uma história de amor e evolução”. 2010.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DUO/1988
- BEAVER, B. Comportamento canino: um guia para veterinários. São Paulo: Roca, 431 p. 2001.
- CHAVES, Mariana. DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA EM SEDE DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE?.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011.
- LEVINSON, B.M. Pet oriented child psychotherapy. Springfield: Charles C. Thomas. 1969.
- LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SHIPMAN, Pat. “A Worm’s Eye View of Human Evolution.” American Scientist, vol 90, p. 508-510. 2002.

ⁱ Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras *campus* Linhares. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9221-5556>.